XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATA ALMEIDA DA COSTA

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326
Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-557-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Apresentação

Esta obra torna públicos os trabalhos de pesquisa produzidos pelas pessoas integrantes do Grupo de Trabalho "Gênero, sexualidade e Direito II", que participaram do XI Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Santiago, no Chile, nos dias 13 a 15 de outubro de 2022. Abordando a temática dos "Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina", foi o primeiro evento internacional e presencial realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação e Direito brasileiro, após a Pandemia da Covid-19.

Movidas pelo ânimo acadêmico do compartilhamento do conhecimento e pelo desejo de retorno à circulação no globo, pesquisadoras e pesquisadores do Brasil se reencontraram com pares nacionais e internacionais no evento co-organizado pela Universidad de Santiago de Chile e apoiado pelas "Facultad de Derecho da Universidad de Chile" e "Facultad de Derecho da Universidad de Los Andes".

O segundo GT sobre "Gênero, sexualidade e Direito" tomou assento nas dependências do "Centro de estudos de Postgrado y Educación Continua" (CEPEC), da USACH (Universidad de Santiago de Chile), na tarde do dia 15 de outubro de 2022. Das apresentações das pesquisas e dos debates lá realizados, tem-se esta publicação.

Assim, aqui estão reunidos os melhores artigos científicos produzidos pelas(os) estudantes e professores de Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo acerca de direitos sociais e democráticos no continente latino americano, mormente temas atuais e específicos a respeito de violências sexuais, de políticas públicas, de transidentidades, de desigualdade de gêneros, de discriminações, de pobreza e do sistema judiciário.

Certos de que o material aqui disponibilizado, assim como seus autores, exercerá forte influência para a reflexão jurídica nacional é que fazemos o convite à leitura e ao pensar crítico de nossas pessoas. Por essa via, acreditamos, havemos de compartilhar saberes e fomentar mudanças nas práticas. Que desfrutem!

Outono de 2022.

Renata Almeida da Costa e Fabrício Veiga Costa.

A IMPORTANCIA DO OLHAR INTERSECCIONAL NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DAS MULHERES PRETAS

THE IMPORTANCE OF THE INTERSECTIONAL LOOK IN THE FORMULATION OF PUBLIC POLICIES TO COMBAT DOMESTIC WORK ANALOGOUS TO THE SLAVERY OF BLACK WOMEN

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann [1]
Patricia de Araujo Sebastião [2]

Resumo

Analisa a importância da utilização da práxis crítica da interseccionalidade na formulação das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho doméstico análogo a escravidão exercida por mulheres pretas. Para isso, revisita de forma breve a história do Brasil com o intuito de identificar o início do trabalho escravo no país, bem como a abolição. Destaca ainda a desvalorização legislativa quanto ao trabalho doméstico, mostrando que alguns direitos trabalhistas somente foram implementados no ano de 2015. Para justificar a relevância do tema, busca apresentar estatísticas que demonstram a invisibilidade da mulher na abordagem trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e ainda, por meio de estatísticas demonstra que o trabalho doméstico análogo a escravidão é exercida majoritariamente por mulheres pretas. Nesse contexto, utilizou-se o método quantitativo e no desenvolver das reflexões acerca do tema utilizou-se pesquisa doutrinária, artigos científicos, legislação e reportagens, sendo aplicado o método dedutivo e qualitativo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Política pública, Interseccionalidade, Trabalho análogo a escravidão, Mulheres pretas

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the importance of using the radically critical practice of interdependence in the design of public labor policies designed to implement the restriction on the use of pre-critical women. For this, it briefly revisits the history of Brazil in order to identify the beginning of slave labor in the country, as well as its abolition. It also highlights the legislative evaluation, that they were selected only for domestic work, and also for work performed for work in Brazil, and also for a study for work performed in Brazil, and also for a study that warns the work for Brazil, and still for study of work carried out in Brazil through statistics, through statistics, demonstrates that it is mostly work by women, using the method used in this method. To develop on the subject, doctrinal research, scientific articles, legislation and reports were used, applying the deductive and qualitative method.

---

[1] Pós-Doutora em Direitos Humanos e Doutora em Direito (UGF)

[2] Mestranda em Direito (UNIRIO)

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Public policy, Intersectionality, Slavery-loving work, Black women

1 Introdução

Apesar do Brasil pós Constituição de 1988 ser um país democrático de direito, é inequívoco que o trabalho análogo a escravidão ainda seja uma realidade na sociedade brasileira. dessa é uma questão que precisa ser encarada com muita seriedade e propósito para fins de sua real erradicação. O presente artigo delimita, em específico, a análise no trabalho doméstico análogo a escravidão, com um olhar interseccional voltado para as mulheres pretas.

Em um país marcado pelo colonialismo e eurocentrismo, com uma visão patriarcal e capitalista que desemboca no racismo e na desvalorização da mulher, a questão apresentada é de fundamental importância no sentido da contribuição por maior efetividade das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo doméstico contemporâneo, na medida em que a presença do racismo conjugado com o modo de produção capitalista faz com que o Brasil mantenha um particular ciclo de desigualdade social, que coloca o indivíduo em situação de vulnerabilidade, e isto é reforçado pelo trabalho análogo a escravidão.

Neste contexto, buscou-se ater-se a condição da mulher preta, vez que na sociedade brasileira ela é desvalorizada por ser mulher e por ser preta, enfrentando diariamente o racismo e o patriarcado. Assim, é necessário analisar se as políticas públicas que não são desenvolvidas com uma investigação atenta para estas particularidades logram êxito quanto a sua efetividade.

Para tal, as autoras escolheram pela aplicação do, o método dedutivo e qualitativo, desenvolvendo reflexões acerca do tema por meio de pesquisas doutrinárias, artigos científicos e legislação, apresentando a importância instrumental da práxis crítica da interseccionalidade como mecanismo indispensável na formulação das políticas públicas.

A primeira seção discorre sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, contextualizando períodos históricos relevantes para rememorar o início da escravidão e a abolição. Traz um breve e não exaustivo relato de como iniciou o trabalho doméstico no país e ainda uma explanação acerca da desvalorização legislativa do trabalho doméstico. Prossegue apresentando dados estatísticos quanto ao trabalho escravo contemporâneo.

A segunda seção explica a noção, o motivo e a importância da aplicação da práxis crítica da interseccionalidade no desenvolvimento das políticas públicas voltadas para a erradicação da exploração do trabalho doméstico contemporâneo, destacando que esta profissão é exercida majoritariamente por mulheres pretas. Logo, a primeira seção expõe as raízes do problema e a

segunda seção a teoria que deve ser aplicada para que haja uma maior efetividade em solucionar o mesmo.

Espera-se apresentar um contributo que venha a ajudar naconscientização de que os Direitos Humanos dessas mulheres permanecem sendo violados quando políticas públicas generalistas são aplicadas indiscriminadamente. Assim, busca-se estimular um olhar atento daqueles agentes formuladores de políticas públicas para as questões interseccionais que assolam as mulheres pretas submetidas ao trabalho doméstico análogo a escravidão.

2 O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: raízes deixadas pelo colonialismo

Parte-se do pressuposto objetivo de que o Brasil ainda vivencia o trabalho análogo a escravidão em pleno século XXI. Razão pela qual o enfoque deste debate é direcionado ao trabalho em sua modalidade doméstica, sendo importante percorrer alguns fatores históricos, com um breve apanhado legislativo, que desemboca no cenário contemporâneo.

O direito, se por um lado está vinculado à noção de conduta do indivíduo, de outro também se vincula, in totum, à organização social, aos grupos sociais, resultado da correlação entre essas forças que atuam e demarcam o campo em que se realizam. Razão pela qual o mundo do direito é o mundo das relações intersubjetivas, pois na ligação dessas noções – indivíduo, grupo social e sociedade – é que se revela a sua razão de ser.

É por intermédio da função social do direito que os indivíduos aprendem os papéis que por ele serão assumidos na sociedade. Papéis que implicam no desempenho de várias obrigações que necessitam de um controle social orientados pelos valores consagrados pelo grupo determinante.

Por outro lado, cumpre também ao direito cuidar para que não se deixe de cumprir o necessário para a manutenção dos padrões de equilíbrio estabelecidos e consagrados pela organização social. O Direito revela-se, desse modo, como o modo mais formal do controle social formal.

Assim, se a sociedade é conservadora, o Direito se apresenta em sua vertente conservadora na tutela e protege bens e costumes. No entanto, cumpre ao direito uma outra função relativa à consagração das transformações advindas no seio social, levando a sociedade a uma adequação aos novos contextos sociais que precisam ser enfrentados, a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, é um exemplo desta.

Nesse contexto, cabe brevemente recordar que a escravidão no Brasil foi entranhada em meados do século XVI: povos foram arrancados de suas raízes, de sua cultura, de sua nação. Seres Humanos continuavam sendo vistos como objetos e comercializados[1] até mesmo pelo seu próprio povo**.** Inexistia a noção e a positivação dos Direitos Humanos. , mesmo porque somente em 1795, Kant iria consagrar a ideia de dignidade humana, ao publicar sua obra intitulada Fundamentação da Metafísica dos Costumes, que na segunda seção estabelece: "age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio" (KANT, 1989, p. 32)

Com o passar dos séculos o comércio de escravos cresceu, conforme pondera Gomes (2021, pp. 458, 462):

> O desembarque, a compra e a venda de escravos faziam parte da rotina da América Portuguesa havia quase três séculos. No começo do século XIX, estava no seu auge. Quando a corte chegou ao Brasil, navios negreiros vindos da costa da África despejavam na Alfândega do Rio de Janeiro entre 18 mil e 20 mil homens, mulheres e crianças escravizados por ano. No Mercado do Valongo, eles permaneciam em quarentena para serem engordados e tratados das doenças que contraíam durante a viagem. Quando adquiriam uma aparência mais saudável, eram comercializados em leilões públicos, da mesma maneira como hoje boiadeiros e pecuaristas negociam animais de corte no interior do Brasil. A diferença é que em 1808, a "mercadoria" destinava-se a alimentar as minas de ouro e diamante, os engenhos de cana-de-açucar e as lavouras de algodão, café, tabaco e outras culturas que sustentavam a economia brasileira. [...] James Tuckey, oficial da marinha britânica, relatou que, em 1803, um negro adulto era vendido por 40 libras no Rio de Janeiro. Uma mulher custava um pouco menos, cerca de 32 libras [...] Em nome dos interesses da aristocracia escravista agrária e mercantil, o império resistiria até o limite do possível a todas as pressões e esforços para acabar com o tráfico de cativos e a própria escravidão. Até que o edifício inteiro, tornado insuportável, implodisse na sequência da Lei Áurea, que pôs fim ao cativeiro em 13 de maio de 1888 e seria decisiva na queda da própria monarquia, no ano seguinte.

Importante mencionar que a chegada da família Real ao Brasil foi o ponto de partida para a separação entre os escravos da senzala e os domésticos. As escravas domésticas eram conhecidas como mucamas. E, desse modo, é possível demarcar que nesse período ter-se-á o início do denominado trabalho doméstico no Brasil.

---

[1] A escravidão não é uma forma de exploração do homem pelo homem recente. Durante toda a Antiguidade, o modo de produção era fundamentado na mão de obra escrava. Foi utilizada no Egito antigo, na Mesopotâmia e em todos os impérios: persa, assírio, babilônico, persa, macedônico, grego e romano. Eslavo, em latim, significa escravo. Assim, os povos eslavos são aqueles que pertenciam às regiões fornecedoras de escravos para a Europa. Para saber mais, vide: David McNally, Another World is Possible: Globalization and Anti-Capitalism. Arbeiter Ring Publishing, 2006.

Ocorre que decorridos séculos de exploração do trabalho negro, como escravo em terras brasileiras, o mero advento da abolição da escravatura, em 1888, a segregação social se permaneceu ainda mais latente, na medida em que aqueles pretos que até então eram vistos como um bem, um objeto que compunham o patrimônio de "seus senhores", e não como pessoas dignas de serem remuneradas pelo seu trabalho, ganham a liberdade, mas não a cidadania em sua plenitude, o que acarretou a marginalização de todo um significativo e majoritário segmento de nossa sociedade, dando origem à marginalização nas favelas, à perpetuação das condições de miserabilidade, ao encarceramento dos pretos e à escravidão contemporânea.

O Brasil passou por construções históricas relevantes, como por exemplo a chegada dos imigrantes europeus para substituir a mão de obra escrava. A sociedade evolui legislativamente, tecnologicamente, mas infelizmente não ocorreu uma evolução quanto a uma ideologia humanitária, persistindo as permanências do ideário das construções históricas colonialistas eurocêntricas do século XVI.

Essa segregação se revela enraizada e atende pelo nome de racismo, o que de acordo com Almeida normaliza a superexploração do trabalho, o que equivale a maior exploração física do trabalhador e ao pagamento de remuneração inferior ao valor indispensável para reposição da força de trabalho. OO autor exemplifica esta situação mencionando o trabalhador ou trabalhadora que mesmo laborando uma infinidade de horas não consegue sustentar sua família com o salário que recebe, ou a sustenta com muito sacrifício. Afirma que "a superexploração do trabalho ocorre especialmente na chamada periferia do capitalismo, onde em geral se instalou uma lógica colonialista", na sua visão, o racismo "não é estranho à expansão colonial e à violência dos processos de acumulação primitiva de capital que liberam os elementos constitutivos da sociedade capitalista." (ALMEIDA, 2019, pp. 138-139)

É nessa lógica colonialista que se instala a escravidão contemporânea, sendo importante um breve apanhado legislativo no que tange ao trabalho doméstico, pois este se encontra na periferia do capitalismo, representando superexploração e predominância de ser exercido por pessoas pretas. Dessa forma, destaca-se que o trabalho doméstico apresenta um quadro de desvalorização legislativa, pois os direitos trabalhistas que foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro não contemplavam as (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), o que ficava

explícito no artigo 2º do Decreto Lei 71.885/73[2], na medida em que não se aplicava aos empregados domésticos disposições da Consolidação das Leis do Trabalho[3], exceto o Capítulo referente a férias.

3. **Um caminhar lento e inconstante**

Passando para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta garantiu alguns direitos trabalhistas básicos aos trabalhadores domésticos, como salário-mínimo, 13º salário, férias, aviso prévio, repouso semanal remunerado, licença maternidade e aposentadoria, De todo modo, cumpre sublinhar que adquirir condições dignas de trabalho só foi possível com o advento da Lei Complementar nº 150/2015[4] que proporcionou a essas (es) trabalhadoras (es) 44 horas de jornada semanal de trabalho, pagamento de horas extras, adicional noturno e ainda o Simples Doméstico, facilitando o recolhimento de tributos, contribuições e encargos dessa categoria. Importante ressaltar que os trabalhadores das demais categorias desfrutam desses direitos desde 1943 por meio da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a positivação de direitos trabalhistas não é suficiente para a eliminação do trabalho escravo contemporâneo, pois este já está enraizado na sociedade. Motivo pelo quel é imprescindível a implementação de políticas públicas que combatam a desigualdade social, vez que esta desigualdade perpetua o estado de vulnerabilidade do indivíduo, abrindo caminho a submissão ao trabalho escravo, causando a degradação dos Direitos Humanos desses trabalhadores.

A desigualdade social coloca pessoas em estado de vulnerabilidade, causando o crescimento do trabalho escravo contemporâneo. É inaceitável que no século XXI pessoas tenham sua dignidade massacrada pela exploração herdada do colonialismo. Mesmo em um país dito democrático com direitos trabalhistas positivados, muitas pessoas estão sendo aviltadas pela escravidão contemporânea, o que perfaz uma violação aos Direitos Humanos.

---

[2] Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

[3] Decreto Lei 5.452/43

[4] Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

De acordo com o Portal da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (RADAR SIT, 2022), foram encontrados 58.166 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e seis) trabalhadores em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho em todo território brasileiro entre os anos de 1995 a 2022, sendo 45.253 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três) em situação de trabalho escravo rural e 12.913 (doze mil, novecentos e treze) em urbano.

Entretanto, no referido portal não foi possível identificar o número de mulheres submetidas ao trabalho escravo contemporâneo, ficando evidenciada a falta de um olhar atento para as questões de gênero que estão envolvidas neste contexto.

Visando interromper esse ciclo de discriminação, reiteração de vulnerabilidades e desigualdades de gênero, a equipe do programa Escravo, nem pensar! (REPÓRTER BRASIL, 2020), com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizou um levantamento a partir do Cadastro do Seguro-Desemprego do Ministério da Economia. Este levantamento utiliza dados de 2003 a 2018, vez que somente a partir de 2003 os trabalhadores resgatados perceberam o direito a três meses de seguro-desemprego, mesmo os primeiros resgates tendo ocorrido em 1995 quando foi criada a política pública de erradicação ao trabalho escravo.

O programa "Escravo, nem Pensar!" informa que muitas mulheres acabam não sendo consideradas como trabalhadoras, de forma que é possível que a quantidade em situação de escravidão contemporânea seja subnotificada, geralmente isto ocorre no caso de domésticas, cuidadoras e profissionais do sexo. Essa desconsideração ocorre até mesmo pelas autoridades públicas, o que gera como consequência além de não serem contabilizadas nos dados oficiais, a violação de seus direitos e benefícios trabalhistas mais uma vez sendo negados, ou seja, são as vítimas de um crime, mas são punidas diante da falta de um olhar interseccional.

A pesquisa aponta que a proporção de trabalhadores em situação de trabalho análogo a escravidão é de 95% (noventa e cinco por cento) de homens para 5% (cinco por cento) de mulheres, sendo essa a média nacional. O levantamento também informa que 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres resgatadas não concluíram o ensino fundamental, 53% (cinquenta e três por cento) das mulheres são negras (42% pardas e 11% pretas), essa porcentagem referente a raça é com base no total de 770 (setecentos e setenta) mulheres que informaram esse dado no cadastro do seguro-desemprego, entre 2003 e 2018.

Tem-se que o Brasil colônia enraizou não só o racismo, mas também o modelo de sociedade patriarcal, colocando as mulheres em um estado de vulnerabilidade diante das relações de poder e domínio dos homens sobre estas.

Para que políticas públicas sejam efetivas no combate à escravidão contemporânea há a necessidade de uma melhor especificação de raça e gênero por parte dos agentes políticos, pois não há como ter efetividade na aplicação de políticas públicas "genéricas" abarcando todos os trabalhadores vitimados sem uma análise interseccional. Diante desta problematização, faz-se necessário um olhar crítico a escravidão doméstica contemporânea pela ótica da interseccionalidade.

3 4. Mulheres pretas submetidas ao trabalho análogo a escravidão pela ótica interseccional

Com base nos dados apresentados foi possível verificar que o quantitativo de mulheres submetidas ao trabalho escravo contemporâneo é consideravelmente menor que ao de homens, mas as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho análogo a escravidão possui uma visão generalista, o que interfere na efetividade de sua aplicação quanto ao grupo que se torna invisível para os órgãos de controle.

Assim, necessário se faz promover um olhar interseccional para que seja possível avaliar com precisão os diversos vetores de opressão que se encontram atuando na situação de exploração experienciada por essas mulheres. Para tal, preliminarmente, se faz necessário esclarecer o que vem a ser esse olhar interseccional.

Entender a interseccionalidade é partir do pressuposto de um ser humano construído sob múltiplos sentidos, ou seja, que a pessoa deve ser considerada em suas múltiplas dimensões que se encontram entrecruzadas, a saber: gênero, etnia, religião, classe social etc. Crenshaw (2002) vislumbrou essa condição ao idealizar o neologismo interseccionalidade para apontar a relação de interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, as quais mulheres negras estão submetidas diuturnamente, e, em razão disso, profundamente marginalizadas . Noção essa que a brasileira Akotirene (2020) considera ter por finalidade instrumentalizar de forma teórico-metodológica a indissociabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado.

Muito oportunas as palavras de Crenshaw:

> A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam

> desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (2002, p. 177)

Como dito, muitas mulheres por vezes não são consideradas como trabalhadoras até mesmo pelas autoridades públicas, geralmente isto ocorre no caso de domésticas, cuidadoras e profissionais do sexo. As famílias que escravizam mulheres trabalhadoras domésticas colocam-se na posição de "ajudadores", como se estivessem fazendo uma caridade em mantê-las presas nas residências sem condições dignas, em troca de alimentação e moradia por muitas vezes insalubres, submetidas a uma jornada de trabalho integral de 24 horas. A falta de um olhar interseccional as torna invisíveis até mesmo para o Estado, elas convivem com reiteradas violações aos Direitos Humanos.

> Assim, a interseccionalidade surge como ponte para que as questões de raça e gênero sejam trabalhadas conjuntamente dentro das perspectivas dos direitos humanos (CRENSHAW, 2012), a fim de que as mulheres negras, que se encontram na base da pirâmide social e são atingidas pelo cruzamento de diversas avenidas identitárias, não sejam excluídas. A análise interseccional deve ter como foco a compreensão da discriminação interseccional, que será o apoio para buscar a equidade e para propor mudanças que alcancem tanto o plano formal quanto o prático das leis e das políticas públicas. De tal modo que permite uma melhor compreensão das desigualdades e a aposição de distintas formas de opressão e discriminação encontradas no seio social. (HOGEMANN e OLIVEIRA, 2021, p. 38)

Nesse sentido, reportagem da Central Única dos Trabalhadores (CUT, 2022) informou que o Ministério Público do Trabalho (MPT) após quatro meses do recebimento de uma denúncia resgatou uma mulher de 63 anos que estava em situação de trabalho doméstico análogo a escravidão há 32 anos para uma mesma família. O resgate foi realizado por auditores-fiscais do trabalho e policiais federais na cidade de Nova Era, a 140 km de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Mesmo o MPT tendo recebido a denúncia em fevereiro de 2022, teve que aguardar o Poder Judiciário deferir uma ação cautelar autorizando o acesso à residência, o que fez com que a ação de resgate ocorresse somente entre os dias 5 e 7 de junho. A reportagem ainda informa que "a doméstica é uma das pelo menos 500 pessoas resgatadas no Brasil em condições análogas à escravidão entre janeiro e maio deste ano", conforme dados que eles extraíram da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Previdência. A reportagem destaca que denúncias de vizinhos estão ajudando nos resgates das trabalhadoras domésticas em situação de escravidão.

Esta reportagem ainda relata que em fevereiro de 2022 quatro mulheres foram resgatadas em situação de trabalho doméstico análogo a escravidão. Em abril uma família foi processada pelo MPT por escravizar uma mulher durante 50 anos. Em maio ocorreu o resgate, no Rio de Janeiro, de uma idosa negra de 84 anos que foi escravizada por 72 anos.

Portanto, o trabalho doméstico análogo a escravidão ainda é uma realidade no Brasil. Importante destacar que a reportagem informa que o resgate da vítima escravizada na cidade de Nova Era ocorreu 4 (quatro) meses após a denúncia devido a necessidade do deferimento da cautelar pelo Poder Judiciário. Assim, é essencial que ocorra uma análise quanto a qualidade da efetividade nas ações da política pública de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Previdência, pois o longo espaço temporal entre a denúncia e o resgate da vítima fere o Estado Democrático de Direito, bem como é uma grave violação aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais.

Cabe destacar que a escravidão doméstica intersecciona com inúmeros fatores até mesmo no contexto do resgate, pois a vítima encontra-se em um local que é protegido pela Constituição Federal como asilo inviolável do indivíduo, assim, para efetuar o resgate diante de uma suspeita há a necessidade do deferimento da cautelar, mas encontra partida o direito fundamental a liberdade da vítima permanece sendo cerceado.

Para além, é primordial que o Estado invista em políticas públicas informativas conscientizando a população acerca da existência do trabalho doméstico análogo a escravidão, pois a denúncia é o meio mais eficaz para encontrar as vítimas, os agentes formuladores de políticas públicas devem estar atentos para a importância de utilizar os instrumentos baseados na informação para esse tipo de conscientização.

Utilizar a interseccionalidade como ferramenta analítica possibilita um olhar crítico quanto a escravidão doméstica contemporânea pela ótica de enfrentamento da mulher escravizada, permitindo a intersecção de diversos fatores, entre eles racismo, capitalismo e patriarcado. Há uma forte intersecção do capitalismo com o racismo, assim como explica Almeida (2019, pp. 162-163)

> O imperialismo marcou o início da dominação colonial e da transferência das disputas capitalistas do plano interno para o plano internacional. Isso porque a crise de superacumulação de capital obrigou o capitalismo a expandir-se além das fronteiras nacionais. Essa é a explicação econômica do imperialismo, mas que também teve como base um argumento ideológico preponderante: o racismo. A ideologia imperialista baseou-se no racismo e na ideia eurocêntrica do progresso. Os povos da África, por exemplo, precisavam ser "salvos" pelo conquistador europeu de seu atraso natural. Essa ideologia racista, somada ao

> discurso pseudocientífico do darwinismo social – que afirmava a superioridade natural do homem branco –, foram o elemento legitimador da pilhagem, dos assassinatos e da destruição promovidos pelos europeus no continente africano.

Essa intersecção ainda se soma ao patriarcado que reduz a mulher a uma condição de submissão, quando esses sistemas são analisados em conjunto é possível ter clareza frente aos dados estatísticos, neste sentido, cabe informar que o trabalho doméstico no Brasil é categoricamente desvalorizado frente a outras profissões até mesmo pelo Direito Positivo, como visto, condições dignas de trabalho só foram possíveis com o advento da Lei Complementar nº 150/2015. Esta categoria profissional é composta em sua maioria por mulheres pretas, que são desvalorizadas e por vezes escravizadas. De acordo com o Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos (DIEESE, 2022) as mulheres representam mais de 92% (noventa e dois por cento) das pessoas que exercem trabalho doméstico, das quais mais de 65% (sessenta e cinco por cento) são negras.

Essa desvalorização do trabalho doméstico tem sua raiz no patriarcado, onde as atividades do lar eram impostas às mulheres como uma obrigação e não como uma profissão. Atualmente, dentro de uma visão capitalista o trabalho doméstico é considerado uma profissão periférica e por isso quem a exerce são pessoas que se encontram à margem social, em sua maioria mulheres pretas.

De acordo com Collins (2020, p.58) mesmo as mulheres pretas sendo maioria na categoria trabalho doméstico, elas não eram devidamente representadas, assim, segundo a autora:

> Dar um passo atrás para ver as ideias e as ações das mulheres negras brasileiras mostra como uma política identitária coletiva emergiu de um entendimento politizado de uma identidade coletiva de mulheres negras com base em experiências comuns de dominação, exploração e marginalização. Por exemplo, quando as trabalhadoras domésticas negras se organizaram, ficou nítido que as mulheres de ascendência africana eram desproporcionalmente representadas nessa categoria ocupacional. Nem todas as trabalhadoras domésticas eram "negras", mas essa categoria de emprego estava intimamente associada às mulheres negras. As afro-brasileiras eram mais vulneráveis à violência, sobretudo as que moravam em favelas e faziam trabalho doméstico.

Por tanto, a conscientização que a exploração dessas trabalhadoras é algo vivaz na sociedade brasileira precisa partir de uma visão identitária dos Direitos Humanos, essas mulheres precisam ser retiradas da invisibilidade que as impuseram. Este é um problema social que merece um olhar atento dos agentes formuladores de políticas públicas. O caso da mulher

preta, idosa de 84 anos que foi escravizada por 72 anos por três gerações de uma mesma família reafirma a importância e urgência do tema.

De acordo com reportagem do Repórter Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2020), esta mulher foi resgatada em condições análogas ao trabalho doméstico escravo após 72 anos trabalhando para a mesma família no Rio de Janeiro, ela trabalhou para três gerações da família. A fiscalização informou que essa senhora não recebia salário, cuidava da casa e dos moradores trabalhando todos os dias. Destaca que de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), este caso passou a configurar a exploração de uma pessoa em escravidão contemporânea com duração mais longa já registrada, desde que foi estabelecido em maio de 1995 o sistema de fiscalização para combater esse crime.

Quem coordenou o resgate foi a Auditoria Fiscal do Trabalho no Rio com a participação do Ministério Público do Trabalho e do programa Ação Integrada, que proporciona a assistência psicossocial. A idosa foi encaminhada para um abrigo público, ficando sob acompanhamento. A reportagem ainda esclarece que de acordo com a fiscalização os pais da vítima trabalhavam no interior do estado em uma fazenda que pertencia a família Mattos Maia. Quando tinha 12 anos, a idosa mudou-se para a residência dos proprietários para efetuar trabalhos domésticos, o casal faleceu e ela foi trabalhar para a filha destes exercendo as mesmas atividades e ainda cuidando das crianças. Quando resgatada, também já atuava como cuidadora da dona da casa, mesmo ambas tendo idades parecidas.

A família afirma que a idosa era tratada como membro da família, mas os vizinhos relatam que o tratamento dispensado era o de empregada doméstica. A irmã e uma sobrinha da trabalhadora confirmaram a relação de emprego e relataram que ela havia se mudado para o Rio de Janeiro com essa família na esperança de estudar, quando ainda era pequena, dizem ainda que as visitas e telefonemas eram controlados.

A reportagem descreve que ela dormia no sofá, em um local improvisado como dormitório na antessala do quarto da dona da casa de quem ela era cuidadora. Traz ainda a análise da psicóloga social e coordenadora do projeto Ação Integrada relatando que esses trabalhadores geralmente sabem que não são membros da família, mas que diante da falta de opção, trabalhar para estas famílias é a única opção que lhes restam, o que gera um sentimento de lealdade, gerando uma servidão por dívida de gratidão. No caso dessa idosa de 84 anos, “a trabalhadora não teve contato com outro tipo de relacionamento social, não teve protagonismo sobre sua vida, recebendo tarefas e ordens de terceiros” por mais de 70 anos.

O caso desta trabalhadora demonstra a importância da utilização da práxis crítica da interseccionalidade para que seja possível o resgate de sua identidade e a devolução do seu status de cidadania. Essa mulher preta teve sua ascendência escravizada e passou sua vida na mesma situação que seus ascendentes de trabalho análogo a escravidão, ela não tem um parâmetro de dignidade da pessoa humana, nunca teve acesso aos seus direitos fundamentais. O tratamento dispensado a mulheres que sofrem com estas questões não pode ser algo generalista.

Porém, para solucionar um problema deve-se combater suas raízes, neste contexto a raiz encontra-se na desigualdade social, no racismo e no patriarcado, herança escravocrata deixada por um colonialismo eurocêntrico, e a raiz deve ser analisada pela práxis crítica da interseccionalidade, pois conforme discorre Collins (2020, p.126):

> As ideias centrais da interseccionalidade, como a desigualdade social, o poder, a relacionalidade, o contexto social, a complexidade e a justiça social, foram elaboradas no contexto de movimentos sociais que enfrentaram as crises de seu tempo, sobretudo os desafios de colonialismo, racismo, sexismo, militarismo e exploração capitalista. Nesse contexto, uma vez que as mulheres de cor foram afetadas não apenas por um desses sistemas de poder, mas pela convergência entre eles, elas criaram movimentos autônomos que expuseram as ideias centrais da interseccionalidade, embora usando vocabulários diferentes.

A interseccionalidade utilizada como práxis crítica visa analisar os sistemas que se interseccionam e colocam os indivíduos em um contexto de vulnerabilidade, assim, de acordo com Collins (2020, p. 356-358) reduzir esses sistemas aos termos gênero, raça e classe pode afetar drasticamente a análise interseccional:

> Neste livro, criticamos a interseccionalidade quando ela parece se afastar daquilo que consideramos seus principais campos de preocupação, inequivocamente associados às relações interseccionais de poder. Por exemplo, porque nos preocupamos tanto com a atenção decrescente que os estudos da interseccionalidade vêm dispensando à desigualdade social, enfatizamos esse tema. O esvaziamento dos significados das ricas tradições acadêmicas que analisam criticamente as desigualdades sociais (por exemplo, o capitalismo, o colonialismo, o racismo, o patriarcado e o nacionalismo) e sua substituição por atalhos como raça, classe e gênero podem parecer inofensivos, mas muita coisa se perde quando os sistemas de poder disputam espaço sob algumas versões da interseccionalidade.

É importante atentar que as mulheres pretas, em situação de escravidão contemporânea, encontram-se subjugadas pelo racismo, pelo patriarcado e pelo capitalismo. Estão afastadas da sua identidade, perderam o status de cidadania. De modo que os agentes formuladores de políticas públicas precisam desenvolver um olhar interseccional para que estas englobem a coletividade de forma identitária, pois generalizar a formulação e aplicação das políticas

públicas de erradicação à escravidão distancia o foco da raiz do problema, fazendo com que não alcance a eficácia desejada, persistindo a violação aos Direitos Humanos.

Para que haja efetividade na formulação das políticas públicas é necessário que seja aplicada a práxis crítica interseccional, não há como tratar de questões identitárias com um olhar universalista. A interseccionalidade permite aos formuladores de políticas públicas, principalmente as voltadas para questões que compreendem os Direitos Humanos, o abarcamento do indivíduo respeitando a sua identidade dentro de seu contexto social, lhes devolvendo o status de cidadania. Para uma melhor percepção sobre a formulação das políticas públicas faz-se necessário mencionar o entendimento de Howlett (2013, 152):

> Que instrumentos serão exatamente selecionados depende, obviamente, da natureza do contexto do problema, de quem está conduzindo a análise, de como ela é conduzida e de que ideias sobre ações governamentais adequadas e possíveis os analistas trazem para o debate. A formulação de políticas públicas é, portanto, matéria complexa que apresenta uma ampla gama de possíveis escolhas e combinações de instrumentos políticos na forma de opções ou alternativas políticas potenciais.

A taxonomia de instrumentos políticos para formulação de políticas públicas fornece uma variedade de possibilidades e não se restringe aos identificados pela doutrina, ficando a critério da criatividade do agente formulador, entretanto, há a necessidade de uma investigação da raiz do problema, como dito pelo autor "natureza do contexto do problema". É neste sentido, que se reitera a importância dessa análise ser realizada pela práxis crítica da interseccionalidade no contexto do trabalho doméstico contemporâneo.

Por tanto, o agente formulador de políticas públicas com uma visão generalista do problema não fará uso dos instrumentos adequados para alcançar a efetividade da ação. Tratando-se de trabalho escravo, estamos diante de um problema que viola os Direitos Humanos e que precisa ser erradicado com urgência.

Considerações finais

Faz-se necessário considerar que a escravidão contemporânea é uma grave violação aos Direitos Humanos e precisa ser erradicada em toda a sua abrangência. Por específico, , o olhar deste artigo se voltou sobre as mulheres pretas em situação de trabalho doméstico análogo a escravidão, pois, como demonstrado ao longo do trabalho, muitas vezes estão invisíveis até mesmo para o Estado. As famílias que escravizam essas mulheres deletam a identidade das mesmas e a essas trabalhadoras é sonegado o seu status de cidadania.

Entretanto, mesmo diante de tal problemática, não há atualmente um olhar interseccional voltado para as raízes que sustentam a escravidão doméstica contemporânea no Brasil. As estatísticas utilizadas nesse artigo mostram que o número de homens em trabalho escravo contemporâneo é consideravelmente maior que o número de mulheres, e isto faz com que as mulheres se tornem invisíveis nesse cenário.

Verificou-se que em 1995 foi implementada no Brasil a política pública de erradicação do trabalho escravo englobando todos os trabalhadores submetidos a esta violação dos Direitos Humanos, porém é importante que cada grupo seja distinguido e tratado como preceitua os direitos fundamentais, ou seja, tratar os desiguais de forma desigual, para que todos possam ser igualados perante o Estado Democrático de Direito, sendo resguardados seus direitos e garantias fundamentais. Para que a finalidade seja alcançada reputa-se que a análise do problema deve ser realizada pela práxis crítica da interseccionalidade.

Assim, é importante considerar as heranças deixadas pelo colonialismo e eurocentrismo: racismo, patriarcado e capitalismo. Estes se interseccionam e são fatores responsáveis pela desigualdade social e pela desvalorização da mulher, logo, a mulher preta fica mais suscetível à vulnerabilidade. Esta dinâmica sustenta o trabalho escravo doméstico contemporâneo que é exercido em grande parte por mulheres pretas.

Os agentes formuladores de políticas públicas a partir do diagnóstico do problema precisam se atentar para a importância de uma análise identitária. Um diálogo entre os fatores que submetem cada grupo de indivíduo ao trabalho escravo contemporâneo requer uma investigação pela ótica da interseccionalidade, pois políticas públicas que são voltadas para homens escravizados pode não ter a mesma eficácia quando aplicada no caso de mulheres escravizadas, e ainda, no caso de mulheres escravizadas, políticas públicas que tenham um olhar somente voltado para a questão do gênero pode não ter a mesma eficácia quando aplicada a mulheres pretas, pois estas também são violentadas pelo racismo.

O artigo preocupou-se em trazer uma reflexão quanto a importância e a necessidade da aplicação da práxis crítica da interseccionalidade na formulação das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho doméstico análogo a escravidão. A partir da constatação fática e epistemológica de que os agentes formuladores precisam ter o entendimento que não há como generalizar o que precisa ser específico, e para alcançar esta especificidade, o que irá gerar eficácia no resultado, é preciso interseccionalizar os fatores geradores do problema.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?.** São Paulo: Ed. Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2019. 264 p. E-book.

BLOG MIZUNO. **Trabalho doméstico escravo:** da origem aos dias atuais. BORTOLETTI, Flávia Pelegia. 2021. Disponível em: https://blog.editoramizuno.com.br/trabalho-domestico-escravo-da-origem-aos-dias-atuais/ . Acesso em: 28 jul. 2022.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020. E-book.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, p. 538–554, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2002000100011.

CUT. **Auditores-fiscais resgatam doméstica de 63 anos de condições análogas à escravidão.** São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2022. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/auditores-fiscais-resgatam-domestica-de-63-anos-de-condicoes-analogas-a-escravid-a33d. Acesso em 08 ago. 2022.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil.** São Paulo: Departamento Intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html#:~:text=DIEESE%20%2D%20outras%20publica%C3%A7%C3%B5es%20%2D%20Trabalho%20dom%C3%A9stico%20no%20Brasil%20%2D%20abril%2F2021&text=4%2C9%20milh%C3%B5es%2C%20no%20ano%20passado. Acesso em 06 ago. 2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021. 2 v.

HOGEMANN, Edna Raquel, OLIVEIRA, Arianne. Interseccionalidade E Direitos Humanos: Uma Análise Da Sentença Do Caso Dos Empregados Da Fábrica De Fogos De Artifícios Em Santo Antônio De Jesus (Ba), in: Revista De Direitos Humanos Em Perspectiva, vol. 07, série 02, 2021. Doi: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2021.v7i2.8239.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Políticas Públicas**: seus ciclos e subsistemas. Uma abordagem integral. Tradução Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
KANT, Immanuel**. La Metafísica de las Costumbres**. Trad. de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. 3° Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1989

OLIVEIRA, Jéssica Cristina Alvaro. Interseccionalidade, de Carla Akotirene. **Caderno de Gênero e Diversidade**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 303-309, abr. 2020. Resenha. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/35299/20857. Acesso em 26 jul 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio**. SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. São Paulo, 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/. Acesso em: 08 ago. 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo e gênero**: Quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? SUZUKI, Natália (org.). Equipe 'Escravo, nem pensar'. São Paulo, 2020. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2020/09/GENERO_EscravoNemPensar_WEB.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Brasília: Ministério do Trabalho e Previdência, 2022. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/radar/ Acesso em: 02 ago.2022.